



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

PROCESSO: 0375/20-TCE-RO.
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA: Monitoramento
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Candeias do Jamari
ASSUNTO: Monitoramento das determinações contidas no Processo n. 3103/2017/TCE-RO (Metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação)¹
INTERESSADOS: Luis Lopes Ikenohuchi Herrera – ex-Prefeito Municipal
CPF n. 889.050.802-78
Francicléia Cavalcante de Oliveira – ex-Secretária Municipal de Educação
CPF n. 686.430.472-87
José Ramos de Mello - ex-Secretária Municipal de Educação
CPF n. 584.273.172-04
RESPONSÁVEIS: Lucivaldo Fabrício de Melo – Prefeito Municipal
CPF: 239.022.992-15
Marcos Antônio Barros de Souza – Secretário Municipal de Educação Interino
CPF: 389.333.492-00
Patrícia Margarida Oliveira Costa - Controladora Geral Municipal
CPF nº 421.640.602-53
ADVOGADO: Não há advogado
BENEFÍCIOS: Outros benefícios diretos - Exercício da competência do TCE/RO em resposta à demanda da sociedade – Qualitativo – Direto
Aumentar a qualidade dos serviços públicos prestados – Direto – Qualitativo - Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública.
Aumentar a eficiência na estrutura, em procedimentos ou no exercício de competências e atribuições – Direto – Qualitativo – Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública
SUSPEIÇÃO: Não há suspeito
IMPEDIMENTO: Não há impedido
GRUPO: I
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**
SESSÃO: Pleno, 25 de maio de 2020

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.
AUDITORIA. MONITORAMENTO. PLANO
MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. EDUCAÇÃO
INFANTIL. METAS EDUCACIONAIS

¹ Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Meta 3: Universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

VERIFICADAS. NÃO ATINGIMENTO DA UNIVERSALIZAÇÃO DA PRÉ-ESCOLA E DO PERCENTUAL MÍNIMO DE OFERTA DE VAGAS EM CRECHE.

1. Constatado descumprimento ou o risco de não cumprimento de indicadores de metas do Plano Municipal de Educação – PME, cumpre ao Tribunal de Contas, como instância de monitoramento e avaliação da governança pública, alertar ao Chefe do Poder Executivo que adote medidas efetivas para o cumprimento das metas estabelecidas, sob pena de reprovação das contas de governo e gestão.

RELATÓRIO

Tratam os autos sobre a Auditoria de Monitoramento para verificar o cumprimento das determinações contidas no Acórdão APL-TC 0440/18², proferido no Processo n. 03103/17/TCE-RO, cujo objeto deste último feito refere-se ao acompanhamento do Plano Nacional de Educação (metas 1 e 3) no município de Candeias do Jamari, de responsabilidade do Senhor Luis Lopes Ikenohuchi Herrera - Prefeito Municipal e da Senhora Francicléia Cavalcante de Oliveira - Secretária Municipal de Educação, conforme as diretrizes e metodologia aprovadas pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas.³

2. Em sessão realizada no dia 8.11.2018, por unanimidade de votos, o Plenário desta Corte de Contas prolatou o Acórdão APL-TC 0440/18, em consonância com o voto que proferi na condição de Relator dos autos n. 03103/17/TCE-RO, nos seguintes termos *in verbis*:

[...]

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Advertir a Administração do município de Candeias do Jamari, na pessoa do Prefeito, senhor **Luis Lopes Ikenohuchi Herrera**, CPF n. 889.050.802-78, sobre o compromisso de cumprimento das Metas 1 e 3 previstas no seu Plano Municipal de Educação – PME, sem, todavia, deixar de buscar o aperfeiçoamento de suas ações para manter-se em consonância com as metas previstas no Plano Nacional de Educação, visando à excelência no cumprimento das referidas metas, atentando, inclusive, para o fato de que a manutenção injustificada das referidas inconsistências pode ensejar a reprovação das contas de exercícios vindouros;

II - Determinar à Secretária Municipal de Educação de Candeias do Jamari, Francicléia Cavalcante de Oliveira, ou a quem a substitua na forma da lei, que adote medidas administrativas para implementação das boas práticas gerenciais consideradas não cumpridas na avaliação, diante da

² ID=696909 dos autos principais (Proc. n. 3103/2017).

³ Acórdão ACSA-TC 00014/17 (ID=467550), proferidos nos autos n. 01920/17/TCE-RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

imprescindibilidade para melhoria dos resultados educacionais, devendo para isso estabelecer um plano de ação com cronograma de execução;

III – Cientificar o Presidente do Fórum Municipal de Educação de Candeias do Jamari ou a quem o substitua na forma da lei, sobre a necessidade de implementação das boas práticas relacionadas ao processo de monitoramento e avaliação do Plano Municipal de Educação;

IV – Cientificar o Presidente do Conselho Municipal de Educação ou a quem o substitua na forma da lei, sobre a necessidade de exigir da SEMED a implementação das boas práticas relacionadas ao alinhamento do Plano Municipal com o Plano Nacional de Educação; o alinhamento das Leis Orçamentárias ao Plano Municipal de Educação; e a execução das ações estratégicas para cumprimento das metas;

V – Cientificar o Presidente da Comissão de Educação e Cultura da Câmara Municipal de Candeias do Jamari ou a quem o substitua na forma da lei, que adote as medidas necessárias visando exigir do Governo do Município a observância das boas práticas gerenciais necessárias à melhoria dos resultados da educação, em especial, para articular a Lei do Sistema Municipal de Educação, na qual sejam definidos os aspectos gerais da gestão compartilhada da educação entre os sistemas estadual e municipais;

VI – Cientificar o Chefe do Poder Executivo Municipal de Candeias do Jamari, senhor Luis Lopes Ikenohuchi Herrera, ou a quem o substitua na forma da lei, que adote, em especial, as medidas necessárias para implementar as boas práticas relacionadas ao processo de monitoramento e avaliação do Plano Municipal de Educação;

VII – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que planeje as ações de controle necessárias para fazer frente aos riscos detectados no presente levantamento, nos moldes da Orientação Normativa n. 006/2017-SGCE; e adote as medidas necessárias para incluir as ações de controle no Plano Anual de Auditorias deste Tribunal de Contas, cuja competência para apreciação é do Conselho Superior de Administração;

VIII – Dar ciência aos agentes listados no cabeçalho desta decisão, por ofício, a fim de que tomem ciência dos resultados do levantamento e, igualmente, adotem as medidas de sua alçada, conforme disposto nos itens I a VI (a todos informando que o inteiro teor do relatório técnico, do parecer ministerial e deste acórdão estão disponíveis para consulta no sistema eletrônico deste Tribunal de Contas); bem como dê ciência ao Secretário Geral de Controle Externo, para que tome ciência e programe as ações necessárias para cumprimento do item VII deste acórdão;

IX – Recomendar a juntada de cópia do relatório de monitoramento, bem como da Decisão do e. Relator dos autos, a correspondente prestação de contas do gestor municipal, referente ao ano de 2017, objetivando subsidiar a referida análise, com fundamento no art. 62, II, § 1º, do RITCERO;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

X – Recomendar ao Gestor Municipal o devido monitoramento, bem como a adoção de medidas que visem ao atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos dos Planos de Educação;

XI – Recomendar o encaminhamento periódico (anual) a esta Corte de Contas dos resultados obtidos com o plano de ação elaborado, inclusive com os indicadores de atingimento das metas previstas no Plano Municipal de Educação e os benefícios delas advindos, para fins de controle da equipe técnica;

XII – Determinar a SGCE que promova o monitoramento das ações propostas, bem como seus reflexos no atingimento das metas dos Planos de Educação, anexando-se, anualmente, as informações as referidas prestações de contas do exercício respectivo;

XIII – Adotadas as medidas elencadas, archive-se o feito.

[...]

3. O Acórdão em tela foi disponibilizado no D.O.e.-TCE/RO n. 1759, de 27.11.2018, considerando-se publicado no dia 28.11.2018⁴, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do art. 3º da Resolução nº 73/TCE-RO/2001. Já este processo foi autuado em 7.2.2020 em atendimento a solicitação contida no Memorando nº 26/2020/CECEX9, da lavra do Senhor Francisco Vagner de Lima Honorato⁵, tendo sido distribuído a esta Relatoria em 7.2.2020, por motivo de vinculação, conforme certidão exarada pelo Senhor Leandro de Medeiros Rosa Diretor do Departamento de Gestão de Documentos⁶.

4. Tendo por base a documentação apresentada pela Secretária Municipal de Educação, Senhora Francicléia Cavalcante de Oliveira, através do Ofício n. 003/CPE/SEMED/2018⁷, em cumprimento à DM-GCFCS-TC 185/17⁸, prolatada no Processo n. 03103/17, juntamente com a documentação contida nos autos⁹, o corpo instrutivo procedeu a devida análise técnica de monitoramento¹⁰ objetivando a verificação concomitante das metas intermediárias da educação infantil (Meta 1) do Plano Nacional de Educação, cuja conclusão transcrevo a seguir, *in verbis*:

4. CONCLUSÃO

39. Desse modo, considerando o conjunto de medidas recomendadas no âmbito do Processo n. 03103/2017, evidencia-se a urgente necessidade de realização do monitoramento efetivo das determinações e cumprimentos das ações apresentadas, principalmente em razão da importância e do impacto que o tema impõe à Administração Pública e à sociedade rondoniense como um todo, particularmente à sociedade candeense.

40. Logo, entende-se que a gravidade da situação posta em evidência, deve subsidiar o processo decisório referente à análise das contas anuais do Município de Candeias do Jamari, eis que se trata de política pública que

⁴ Certidão às págs. 106 do Processo n. 3103/17 (ID=698294).

⁵ Págs. 2/3 (ID=859404).

⁶ Pág. 201 (ID=859602).

⁷ Págs. 196/200 (ID=859406 autos 375/20).

⁸ ID=503217 dos autos 3103/17.

⁹ Págs. 4/195 (ID=859405 dos autos 375/20) - Lei Municipal nº 763/2015.

¹⁰ Págs. 202/219 (ID=866366).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

carece de efetividade e resultados, não se resumindo ao mero cumprimento de índices orçamentários sem obtenção dos produtos almejados.

41. Acrescenta-se, ainda, que as evidências reunidas demonstram o **descumprimento da Meta 1 prevista no Plano Municipal de Educação**, o que carece de ações enérgicas por parte do Poder Público, visando a atender ao que foi devidamente concebido na legislação daquele município.

42. Com relação à Meta 3, em que pese não ser de competência direta e precípua do município, existe a necessidade de cooperação entre os entes federativos, visando ao seu atingimento. Portanto, caso o município haja firmado qualquer ajuste com Estado de Rondônia, ente competente para a ação, que seja comunicado a este Tribunal para monitoramento.

5. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

43. Pelo exposto, submetemos o presente relatório técnico ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, sugerindo, com supedâneo nos entendimentos contidos ao longo desta análise, as seguintes propostas de encaminhamento:

I – Alertar a Administração do Município de Candeias do Jamari/RO sobre o compromisso de cumprimento das Metas 1 e 3 previstas no seu Plano Municipal de Educação – PME, sem, todavia, deixar de buscar o aperfeiçoamento de suas ações para manter-se em consonância com as metas previstas no Plano Nacional de Educação, visando à excelência no cumprimento das referidas metas, atentando, inclusive, para o fato de que a manutenção injustificada das referidas inconsistências pode ensejar a reprovação das contas em exame;

II – Recomendar a juntada de cópia deste relatório de monitoramento, bem como da Decisão do e. Relator dos autos a ser prolatada, à correspondente prestação de contas do gestor municipal, referente ao ano de 2019, objetivando subsidiar a referida análise, sem necessidade de abertura de contraditório, em razão dos resultados dessa auditoria não ensejarem a reprovação das contas, com fundamento no art. 62, II e §1º, do RITCERO;

III – Recomendar ao Gestor Municipal o devido monitoramento, bem como a adoção de medidas que visem ao atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos dos Planos de Educação;

IV – Recomendar o encaminhamento periódico (anual) a esta Corte de Contas, dos resultados obtidos com o plano de ação elaborado, inclusive com os indicadores de atingimento das metas previstas no Plano Municipal de Educação e os benefícios delas advindos, para fins de controle pela equipe técnica;

V – Recomendar a SGCE que determine o monitoramento das ações propostas, bem como seus reflexos no atingimento das metas dos Planos de Educação, pela Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas, por tratar-se de matéria afeta à mesma, anexando-se, anualmente, as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

informações recebidas às referidas prestações de contas dos exercícios respectivos;

VI – Arquivar os presentes autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

5. Por seu turno, o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 084/2020-GPYFM¹¹, da lavra da ilustre Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se favoravelmente à adoção das medidas propugnadas pela equipe técnica, *in totum*, conforme alhures transcrito.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

6. Inicialmente, vale reafirmar o meu posicionamento exarado na DM-GCFCS-TC n. 00185/17 (Proc. 3103/2017-TCE-RO, ID=503217), na qual determinei a exclusão do Achado de Auditoria 3.1.3 do rol dos apontamentos indicados no relatório de auditoria¹² como passíveis de medidas de fazer, visto que a universalização do ensino para jovens entre 15 e 17 anos - relativo a meta 3, 1A, refere-se aos alunos do ensino médio cuja educação é de competência prioritária do Estado de Rondônia, incumbindo ao Município de Candeias do Jamari a cooperação na sobredita meta e, obrigatoriamente, oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, conforme determinado no art. 211, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal.

7. Pois bem, em ato contínuo, observa-se que na análise técnica de monitoramento empreendida pelo corpo instrutivo¹³ concluiu-se que houve “descumprimento da Meta 1 prevista no Plano Municipal de Educação, o que carece de ações enérgicas por parte do Poder Público, visando a atender ao que foi devidamente concebido na legislação daquele município”.

8. O *Parquet* de Contas, por meio do Parecer n. 0084/2020-GPYFM¹⁴, da lavra da Procuradora de Contas Yvonete Fontinelle de Melo, acompanhou integralmente o posicionamento e a proposta de encaminhamento contido no relatório do corpo técnico.

9. O corpo instrutivo valeu-se das informações registradas no TCE-educa, que é o sistema oficial para o acompanhamento das metas do Plano Nacional de Educação - PNE e que utiliza como base de dados os indicadores do DATASUS.

10. Assim, como bem pontuou o corpo instrutivo, a primeira parte da meta 1 do Anexo da Lei Federal n. 13.005/2014 não foi cumprida posto que atingiu 85,32% da demanda em 2016 e quanto a segunda parte da supracitada meta há risco de seu descumprimento até o final da vigência do PNE, que será em 2024, posto que ocorreu um descumprimento a partir de 2016 passando de 11,67% para 10,44% em 2018, *in verbis*:

21. Note-se que no enunciado da Meta 1 do Anexo da Lei Federal nº 13.005/2014, ficou estabelecido universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender,

¹¹ Págs. 221/226 (ID=878508).

¹² ID=488371 do Proc. nº 3103/2017/TCE-RO.

¹³ Págs. 202/219 (ID=866366).

¹⁴ ID=878508.



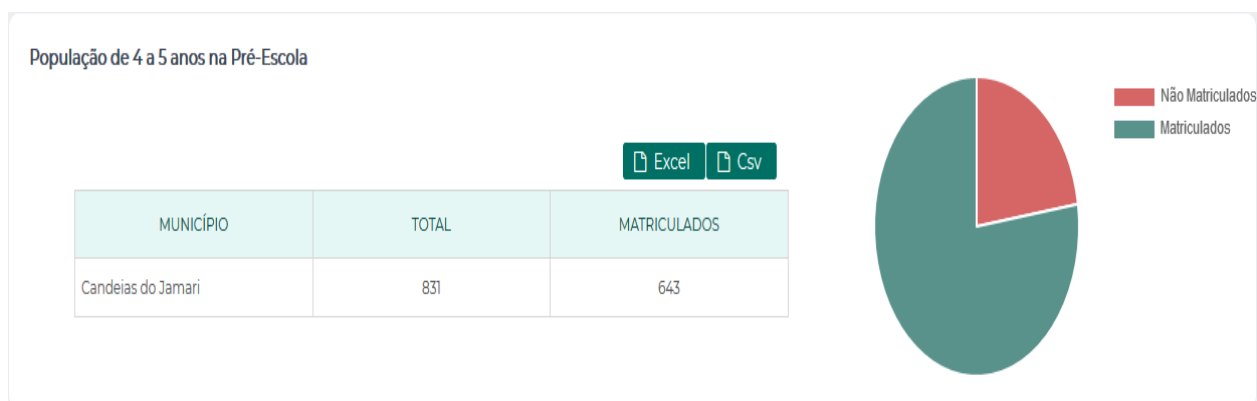
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos de idade até o final da vigência do PNE, que será em 2024.

22. Quanto à primeira parte do enunciado, qual seja, a universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade até o final do exercício de 2016, de fato, a meta não foi efetivamente cumprida. O resultado final, segundo dados do TC-educa, instrumento que permite acesso aos dados e informações, relacionados ao cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE) pelas gestões municipais e estaduais, corrobora essa afirmativa, porquanto informa que haviam atendido apenas 85,32% da demanda.

23. Quanto à segunda parte da meta, acerca da ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, a 35% (trinta e cinco por cento) das crianças de até 3 (três) anos, cujo prazo para cumprimento se encerrará em 2024, os dados de 2018 do TC-Educa a seguir exibidos sinalizam que há risco de descumprimento do parâmetro estabelecido, uma vez que ocorreu o decréscimo do atendimento a partir de 2016, caindo de 11,67% para 10,44% em 2018.

11. Desta forma, necessário determinar ao Poder Executivo Municipal de Candeias do Jamari que adote medidas mais enérgicas para o cumprimento daquilo que se propôs em relação à educação local, posto que ainda se faz necessário a matrícula de aproximadamente mais 188 crianças com idade entre 4 e 5 anos em pré-escola e de 1.450 crianças com até 3 anos em creches¹⁵, para suprir a carência de escolarização e o alcance das metas previstas no plano da municipalidade, cujo prazo final, estabelecido no Plano Municipal de Educação é o ano de 2024, conforme abaixo demonstrado:



¹⁵ Disponível: <TC-educa: <https://pne.tce.mg.gov.br:8443/#/public/dados>>. Acesso em: 6 de maio de 2020.

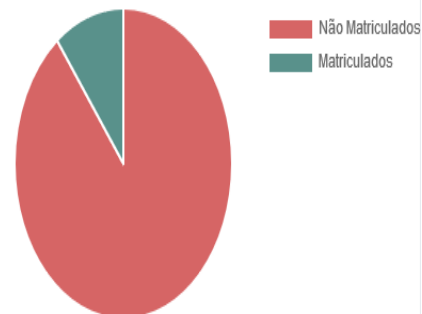


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

População de 0 a 3 anos na Creche

Excel Csv

MUNICÍPIO	TOTAL	MATRICULADOS
Candeias do Jamari	1.619	169



12. Por outro lado, verifica-se que Senhor Luis Lopes Ikenohuchi Herrera tomou posse em 21.3.2017, em decorrência do falecimento do Senhor Francisco Vicente de Souza (Chico Pernambuco), e teve o seu mandato cassado em 26.2.2019, conforme Decreto Legislativo nº 02, de 26.2.2019, sendo que atualmente o Chefe do Poder Executivo de Candeias do Jamari é o Senhor Lucivaldo Fabrício de Melo (CPF: 239.022.992-15).

13. Da mesma forma, a Senhora Francicléia Cavalcante de Oliveira foi substituída pelo Senhor José Ramos de Melo, sendo que este último foi exonerado em 20.4.2020¹⁶, assumindo em seu lugar o Senhor Marcos Antônio Barros de Souza (CPF 389.333.492-00)¹⁷, no cargo de Secretário Municipal de Educação Interino.

14. Portanto, os agentes políticos que se encontram atualmente nos cargos de Prefeito Municipal e Secretário Municipal de Educação, respectivamente, é que serão os responsáveis pelo cumprimento das determinações contidas neste voto.

15. Considerando ainda, a relevância da matéria aqui tratada, entendo necessário o acompanhamento criterioso e específico por parte da Controladoria Geral do Município de Candeias do Jamari, cuja titular é a Senhora Patrícia Margarida Oliveira Costa - Controladora Geral Municipal (CPF nº 421.640.602-53), com vista ao acompanhamento/monitoramento sistemático das metas estabelecidas no PME, inserindo, em tópico específico no seu relatório anual de fiscalização, os resultados obtidos, apresentando, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos.

16. No que tange à oitiva dos agentes responsáveis, ou a quem os substituam na forma prevista em lei, para apresentar defesa quanto ao descumprimento do indicador 1A e ao risco de descumprimento do indicador 1B da meta 1 do PME, necessário registrar que o contraditório e a ampla defesa serão oportunizados nos autos da prestação de contas do Poder Executivo de 2019, conforme estabelecido no acórdão ACSA-TC 0014/17, posto que, o descumprimento imotivado das metas pode ensejar a reprovação das contas.

PARTE DISPOSITIVA

17. Assim, a vista do exposto e tudo mais do que dos autos constam, acolho *in totum* os opinativos técnico e ministerial, e submeto a este egrégio Plenário o seguinte voto:

¹⁶ ID=885216.

¹⁷ ID=885217.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

I - Considerar não cumprido o indicador 1-A e alertar do risco de descumprimento do indicador 1-B da Meta 1 do Plano Municipal de Educação;

II - Alertar à Administração do Município de Candeias do Jamari/RO, na pessoa do Prefeito Municipal, Senhor **Lucivaldo Fabrício de Melo** (CPF: 239.022.992-15), ou a quem vier substituí-lo, sobre a obrigatoriedade de cumprimento da Meta 1 prevista no seu Plano Municipal de Educação - PME, bem como a cooperação com o Governo do Estado de Rondônia quanto ao cumprimento da Meta 3, sem, todavia, deixar de buscar o aperfeiçoamento de suas ações para manter-se em consonância com as metas previstas no Plano Nacional de Educação - PNE, atentando-se, inclusive, para o fato de que a manutenção injustificada das inconsistências apontadas nesta decisão pode ensejar a reprovação das contas;

III - Determinar a juntada de cópia do relatório de monitoramento acostado ao ID=866366, bem como desta Decisão aos autos da prestação de contas referente ao ano de 2019, de forma a subsidiar a análise daqueles autos;

IV - Determinar, via ofício, ao Prefeito Municipal, **Lucivaldo Fabrício de Melo** (CPF: 239.022.992-15), bem como ao Secretário Municipal de Educação Interino, **Marcos Antônio Barros de Souza** (CPF 389.333.492-00), ou quem lhes vier a substituir legalmente, que:

a) procedam ao monitoramento do plano municipal de educação, bem como adotem medidas efetivas para o atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos contidos nos Planos de Educação;

b) informem à Corte de Contas quais as medidas adotadas pelo Município junto ao Estado de Rondônia para dar o efetivo cumprimento a meta 3 do PNE, o qual tem como objetivo o atendimento das crianças do ensino médio.

V - Determinar, via ofício, a atual Controladora-Geral do Município, Senhora **Patrícia Margarida Oliveira Costa** (CPF nº 421.640.602-53), ou a quem venha a substituí-la, que acompanhe e monitore o cumprimento das metas estabelecidas no PME/PNE, inserindo, em tópico específico em seu relatório anual de fiscalização, (integrante das contas anuais), sobre as medidas adotadas pela Administração, informando os resultados obtidos, apresentando, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos;

VI - Determinar à SGCE que continue monitorando as ações propostas, bem como seus reflexos no atingimento das metas do PME/PNE, anexando, anualmente, as informações recebidas às referidas prestações de contas do exercício respectivo;

VII - Dar a ciência do teor desta Decisão:

a) aos interessados, via diário oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, informando-os que seu inteiro teor do voto e decisão, está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

b) ao Ministério Público de Contas, via meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

c) ao Prefeito Municipal, ao Secretário Municipal de Educação Interino e a Controladora Interna do Poder Executivo Municipal de Candeias do Jamari, via ofício, acerca dos resultados da fiscalização quanto ao descumprimento do indicador 1-A, alertando-os do risco de descumprimento do indicador 1-B da Meta 1 do PME/PNE;

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que sejam expedidas as comunicações necessárias e acompanhe o devido cumprimento aos termos da presente Decisão;

IX – Arquivar os presentes autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2020.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

IX/VII.